



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201 /2017**

**Autor do Projeto: Executivo Municipal**

**SANCIONO A PRESENTE  
LEI NESTA DATA.  
ITAPEMIRIM-ES. 10/04/2017**

**DISPÕE SOBRE A TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 10, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005; 17, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006; 28, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele, em seu nome, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica disciplinada a transposição de regime celetista dos empregados públicos criados pelas Leis Complementares nºs 10, de 18 de outubro de 2005; 17, de 15 de fevereiro de 2006; 28, de 15 de dezembro de 2008 para o regime estatutário previsto na Lei nº 1.079, de 28 de fevereiro de 1990.

**Art. 2º** Os empregados públicos municipais, na forma da lei, que venham a optar pelo regime estatutário serão enquadrados na Lei Complementar nº 186, de 29 de dezembro de 2014 e Lei Complementar nº 187, de 30 de junho de 2015.

Parágrafo único. Os empregados públicos que optarem pela transposição de regime, ocuparão as vagas dos cargos já existentes na Lei Complementar nº 186, de 2014 e Lei Complementar nº 187, de 2015.

**Art. 3º** A transposição prevista nesta Lei será efetuada de acordo com a Tabela de Enquadramento de Cargos, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores optantes serão enquadrados no Nível I, dos seus respectivos níveis de classificação.

**Art. 4º** A transposição dos cargos referidos no artigo 1º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do respectivo titular, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital convocatório, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II desta Lei.





§ 1º Caso o prazo final para a opção de que trata o caput deste artigo ocorra em dia não útil, fica o referido prazo prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 2º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento, no prazo previsto no caput deste artigo, comporá quadro em extinção e será submetido à legislação específica do cargo ocupado, ocorrendo a transformação em cargo equivalente da Lei Complementar nº 186 de 2014 e Lei Complementar nº 187, de 2015 quando vagar.

§ 3º Os cargos descritos nesta Lei que estiverem vagos por ocasião da publicação desta Lei serão automaticamente transformados nos cargos equivalentes da Lei Complementar nº 186 de 2014 e Lei Complementar nº 187, de 2015.

**Art. 5º** Ficam extintos ou em extinção os cargos constantes do Anexo III desta Lei Complementar.

**Art. 6º** Os atuais empregados públicos do Município, a que se refere a presente Lei, que deixarem de optar pela transposição, integrarão quadro especial de cargos em extinção, cujos respectivos empregos são declarados excedentes, tornando-se automaticamente extintos para todos os efeitos na medida em que vagarem.

**Art. 7º** Não computar-se-á o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município, em razão do emprego público, para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, período de férias, gratificação natalina e prêmio por assiduidade, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, Lei nº 1.079, de 1990, bem como para promoção, tratada na Lei Complementar nº 186 de 2014 e Lei Complementar nº 187, de 2015.

**Art. 8º** Atendendo o preceito do art. 37, XV, da Constituição Federal, fica criada a variável Complemento de Irredutibilidade Salarial – CIS.

§ 1º A variável de que trata o caput é a diferença entre o vencimento básico da Lei Complementar nº 186, de 2014 e os vencimentos recebidos atualmente pelos servidores transpostos.

§ 2º A variável será reduzida conforme o servidor for adquirindo as vantagens pessoais previstas no Estatuto dos Servidores, Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Saúde e a gratificação para os cargos de provimento efetivo do quadro funcional da Estratégia da Saúde da Família, prevista na Lei nº 2.688, de 21 de fevereiro de 2013 até que os vencimentos se igualem aos vencimentos previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 186 de 2014.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 05 de abril de 2017.

  
**Fábio dos Santos Pereira**  
Presidente





## ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE CARGOS

EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	CARGOS LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2014
MÉDICO GENERALISTA	F	MÉDICO/ÁREA
ODONTÓLOGO	E	CIRURGIÃO DENTISTA/ÁREA
ENFERMEIRO		ENFERMEIRO/ÁREA
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	D	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	C	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS		AGENTE DE ENDEMIAS
ATENDENTE ODONTOLÓGICO		AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL





ANEXO II

TERMO DE OPÇÃO	
NOME	
CARGO	MATRÍCULA
Venho, nos termos da Lei nº _____, de ____ de _____ de 201__, optar transpor de regime jurídico celetista para regime jurídico estatutário, na forma estabelecida pela Lei em referência. Desta forma, aderindo o Plano de Carreira dos Servidores do Quadro: <input type="checkbox"/> Saúde - Lei Complementar nº 186/2014. <input type="checkbox"/> Geral - Lei Complementar nº 186/2014.	
DATA	ASSINATURA

PROTOCOLO		
NOME DO REQUERENTE / REPRESENTANTE LEGAL		MATRÍCULA
DATA DE RECEBIMENTO	ASSINATURA DO SERVIDOR (RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO)	MATRÍCULA





**ANEXO III**  
**EMPREGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO**

Agente Comunitário de Saúde
Agente de Combate à Endemias
Assistente social
Atendente
Atendente de odontólogo
Atendente de unidade móvel
Auxiliar de enfermagem
Auxiliar em vigilância sanitária
Enfermeiro 20h
Enfermeiro 40h
Enfermeiro para unidade móvel
Fisioterapeuta para unidade móvel
Médico Generalista
Médico Generalista para unidade móvel
Médico Ginecologista
Nutricionista
Odontólogo
Odontólogo para unidade móvel
Psiquiatra
Técnico de Enfermagem
Técnico em vigilância sanitária
Vigilante epidemiológico

